

Decreto-Lei n.º140/2009, de 15 de Junho

1. Que intervenções ou obras estão sujeitos à obrigatoriedade de elaboração de relatórios?

O presente diploma abrange os bens culturais móveis e imóveis, assim como o património móvel integrado, desde que identificado como tal no respectivo acto de classificação ou de abertura da classificação.

2. Isto significa que o património integrado em bens imóveis classificados à data da entrada em vigor do diploma já não estará abrangido pelas suas disposições?

Não, o art.º 41.º do Decreto-Lei n.º140/2009, de 15 de Junho, contempla os bens culturais móveis e imóveis classificados e inventariados antes da sua entrada em vigor.

3. Os bens culturais imóveis e móveis classificados de interesse municipal encontram-se abrangidos pelo presente diploma?

Sim, como se constata do art.º 1.º do mesmo diploma.

4. Qual o organismo competente para a apreciação dos relatórios quando estejam em causa imóveis de interesse municipal?

Deverá ser órgão do Município responsável pela abertura do procedimento de classificação [art.º3.º al. a)].

5. Poderá dispensar-se a elaboração de algum dos relatórios?

Sim. Mediante despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço competente da administração do património cultural poderá ser dispensada a elaboração do relatório prévio e do relatório intercalar (art.º 32.º). Em situações de alteração superveniente e de obras previstas em programa de intervenção aprovado por Resolução de Conselho de Ministros poderá também ser dispensado o relatório intercalar (art.º 33.º).

Por último, quando as obras ou intervenções revelem carácter de urgência em função do risco de destruição, perda ou deterioração iminente do bem cultural, poderá ser dispensado o relatório prévio, neste caso, o auto de vistoria substituirá o relatório prévio (art.º34.º).

6. Estão ou não sujeitas em simultâneo a procedimento de licenciamento?

Sim, o procedimento de elaboração e aprovação/autorização dos relatórios é distinto do procedimento de controlo prévio previsto no RJUE. A sujeição aos procedimentos de controlo prévio constantes do Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, depende das condições nele previstas. Refira-se, contudo, que o seu art.º 7.º contempla diversas situações de isenção de controlo prévio, entre elas as operações urbanísticas promovidas pelas autarquias locais.

Nos casos em que se verifica a tramitação simultânea dos dois procedimentos, o pedido de informação prévia, licença ou a consulta prévia inclui o obrigatoriamente o relatório prévio (art.º13).

7. Quais são as fases do processo?

a. Entrega do relatório prévio:

a. Qual é o conteúdo do relatório?

O conteúdo do relatório prévio para os bens imóveis é o que consta do art.º 15.º, no caso de bens móveis e património integrado é o que consta do art.º19.º. Ressalve-se que o conteúdo é meramente indicativo. Será em função de caso concreto apreciada a suficiência ou insuficiência do seu conteúdo.

b. Quem poderá ser o autor do relatório?

No que respeita à autoria do relatório prévio, quando estivermos em presença de bens culturais imóveis, as regras de qualificação impostas pelo diploma são as constantes do art.º5.º. A natureza da intervenção ditará a qualificação necessária para a subscrição do relatório prévio.

As regras respeitantes ao diploma não colidem com as habilitações académicas exigidas para a prática dos respectivos actos profissionais (art.º 14.º). Os actos próprios de cada

profissão encontram-se regulados em legislação própria, designadamente o Decreto-Lei n.º205/88, de 16 de Junho e Lei n.º31/2009, de 3 de Julho.

b. Poderão ou não ser solicitadas informações complementares ou documentos?

Após a recepção do relatório prévio e, eventualmente, do processo de licença, a administração do património cultural dispõe de 10 dias para solicitar informações complementares, a apresentação de documentos ou de outros elementos.

Este pedido suspende o prazo de decisão até à sua satisfação (art.º6.º).

c. É ou não obrigatória a vistoria prévia?

No prazo de 15 dias, após a recepção do relatório prévio e, eventualmente, do processo de licença, a administração do património cultural poderá realizar uma vistoria prévia do bem cultural.

Embora facultativa em todos os casos, é obrigatória quando tenha por objecto bens culturais classificados de interesse nacional. Nesta última situação, o prazo para a realização da vistoria prévia é de 20 dias.

d. [Emissão de parecer ou autorização]

Apesar de não se encontrar regulado o prazo para a emissão de parecer ou autorização relativamente aos bens imóveis, o prazo para a decisão será de 40 dias (o art.º 13-A, n.º4 do RJUE). Quando não haja lugar a procedimento de licença, pelo facto de a operação se encontrar isenta, o prazo a aplicar será o mesmo (por analogia).

e. As intervenções ou obras deverão ou não ser objecto de acompanhamento?

As obras ou intervenções devem ser objecto de acompanhamento por parte da administração do património cultural. O acompanhamento consiste na realização de exames, vistorias, fiscalização técnica, avaliações ou peritagens.

Os proprietários/possuidores, detentores de direitos reais devem facultar ao acesso aos bens sempre que a administração o solicite.

f. É ou não obrigatória a entrega de relatório intercalar?

Sempre que se justifique, designadamente na sequência de diligências realizadas no âmbito do acompanhamento ou em obras ou intervenções de grande dimensão ou complexidade, a administração poderá determinar a elaboração de relatório intercalar.

A autoria do relatório caberá ao responsável pela direcção das obras ou intervenções.

g. Qual o conteúdo do relatório final?

O conteúdo do relatório final é o que se encontra previsto no art.º 11.º. A administração poderá solicitar elementos adicionais a integrar no respectivo relatório.

h. Especificidades dos relatórios no caso de bens móveis e património integrado

a. Qual a entidade competente para apreciar o relatório e autorizar a intervenção em bens móveis?

A autorização de intervenções ou obras em bens culturais móveis e património móvel integrado, é competência da entidade responsável pela abertura do procedimento de classificação, ou seja, em bens móveis é competência do Instituto de Museus e da Conservação (art.º 5.º, n.º1, al. i), do Decreto-Lei n.º97/2007, de 29 de Março) em património integrado é do IGESPAR (art.º 5.º, n.º1, al. b), do Decreto-Lei n.º96/2007, de 29 de Março).

b. Quem pode subscrever os relatórios?

As regras de autoria dos relatórios, no caso dos bens culturais móveis, comportam algumas especificidades em matéria de habilitação. A regra é a constante do art.º18.º, n.º1 e 2, embora em casos excepcionais e de forma fundamentada possam ser admitidos técnicos com qualificações inferiores (n.º2).

c. Qual o prazo para a autorização?

O pedido de autorização é decidido no prazo de 40 dias, podendo ser prorrogado por igual período e por uma vez, nos casos de grande dimensão ou complexidade.

d. Em que casos poderá ser indeferida a autorização?

O indeferimento da autorização poderá verificar-se nos casos de instrução sem os elementos previstos no art.º17.º e não haja suprimento das deficiências no prazo de determinado para o efeito ou a administração considere insuficientes ou inadequadas as qualificações ou a experiência profissional do responsável pela direcção das obras ou da respectiva equipa técnica.

Neste último caso, o requerente (autorização) pode propor a substituição do responsável pela direcção das obras ou intervenções, ou da respectiva equipa técnica, aproveitando-se os demais elementos entregues com o pedido.

e. Qual a qualificação necessária para a direcção e execução das intervenções de conservação e restauro de bens móveis?

O legislador, nestes casos, remete para as regras de qualificação para a subscrição do relatório prévio. Todos os casos de alteração da direcção de obras ou intervenções carecem, igualmente, de uma pronúncia por parte da Administração.

f. Em que casos e quem ordena a suspensão das obras ou intervenções?

Sempre que se verificarem na execução dos trabalhos situações que desvirtuem ou prejudiquem de alguma forma os bens culturais móveis, aqueles devem ser imediatamente suspensos pelo responsável pela direcção das obras ou intervenções. A Administração deve determinar o prosseguimento dos trabalhos autorizados logo que cessem as razões que justificaram a sua suspensão.

O proprietário, possuidor ou demais detentores de direitos reais sobre o bem cultural objecto de obras ou intervenções pode solicitar o prosseguimento dos trabalhos, mediante pedido fundamentado.

g. Que instrumentos dispõe a administração para a salvaguarda dos bens culturais móveis?

Para além da intervenção do responsável pela direcção e execução das obras, a administração poderá tomar todas as medidas provisórias que considerar necessárias para a salvaguarda dos bens móveis. Assim como deverá revogar a autorização concedida se se detectarem alterações aos estudos e projectos autorizados, erros graves na direcção ou execução dos trabalhos que comprometam a salvaguarda do bem móvel ou, ainda, quando não se verifique a suspensão dos trabalhos determinada nos termos do art.º24.º.

A administração pode também determinar a execução de obras ou intervenções em bens móveis indispensáveis para assegurar a sua integridade, evitar a sua perda e evitar a sua destruição ou deterioração.

Se o proprietário, possuidor ou demais detentores não iniciarem as obras ou intervenções que lhe sejam determinadas ou as não realizar no prazo que fixado a administração pode determinar o depósito coercivo do bem em instituição adequada ou proceder à execução coerciva das obras ou intervenções.

h. Finda a intervenção é necessária a entrega de um relatório final?

Sim, finda a obra ou intervenção há lugar à entrega de relatório final, nos termos dos arts. 10.º e 11.º.

i. Qual é o regime sancionatório previsto para o incumprimento das disposições deste diploma?

Constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 500 a € 3500 e de €3500 a €25000, conforme se trate de pessoa singular ou pessoa colectiva: A omissão injustificada do relatório intercalar; a omissão injustificada do relatório final; a omissão injustificada de entrega dos elementos adicionais requeridos pela administração; a omissão da comunicação de alterações supervenientes ou da suspensão dos trabalhos; a execução de obras ou intervenções por técnicos sem qualificação ou experiência adequadas nas respectivas áreas de especialidade; a falta de suspensão dos trabalhos por parte do Director das obras ou intervenções sempre que a sua execução se desvirtuem ou prejudiquem de alguma forma os bens culturais móveis.